|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | - |
| INTERESSADO | CAU/BR, CAU/UF, IES |
| ASSUNTO | Dispõe sobre os normativos vigentes para deferimento de requerimento de registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização) submetido à apreciação do CAU. |

DELIBERAÇÃO N° 017/2020-CEF-CAU/BR

A COMISSÃO DE ENSINO E FORMAÇÃO - CEF-CAU/BR, reunida ordinariamente por meio de videoconferência, no dia 3 de abril de 2020, no uso das competências que lhe conferem o art. 99 do Regimento Interno do CAU/BR, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei n° 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto n° 92.530, de 9 de abril de 1986;

Considerando o Parecer CFE n° 19/1987, publicado na Seção I, p. 3424 do DOU de 11 de março de 1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando o Parecer CNE/CES n° 96/2008, que trata de consulta sobre a vigência do Parecer CFE nº 19/1987, e aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, tendo em vista a Resolução CNE/CES nº 1/2001, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação.

Considerando a Resolução CNE/CES nº 1, de 06 de abril de 2018, que estabelece diretrizes e normas para a oferta dos cursos de pós-graduação *lato sensu* denominados cursos de especialização, no âmbito do Sistema Federal de Educação Superior, conforme prevê o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e dá outras providências;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 267/2018 que trata de consulta ao Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o currículo estabelecido pelo Parecer CFE nº 19/1987 e Parecer CNE/CES nº 96/2008 para os cursos de especialização *lato sensu* em Engenharia e Segurança do Trabalho;

Considerando o Despacho do Ministro da Educação de 17 de julho de 2018, publicado no D.O.U. de 18/7/2018, Seção 1, Pág. 19, que homologa o referido parecer e revoga os Pareceres CFE n° 19/87 e CNE/CES n° 96/2008:

*Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 267/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o qual esclarece que devem ser* ***revogados****, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,* ***os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008****, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.* (grifos nossos)

Considerando a Decisão Plenária do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) n° 1395, de 10 de agosto de 2018, que se manifesta contrariamente ao referido despacho e aprova manifestação formal junto ao Congresso Nacional, ao Tribunal Superior do Trabalho, à Presidência da República, ao Ministério do Trabalho, ao Ministério da Educação, ao Ministério Público do Trabalho e ao Conselho Nacional de Educação (CNE) **no sentido da manutenção integral dos termos do Parecer CFE n° 19/1987**.

Considerando o Despacho do Ministro da Educação de 1° de outubro de 2018, publicado no DOU de 3/10/2018, Seção 1, Pág. 17, que retifica o despacho anterior excluindo a revogação do Parecer CFE n°19/1987:

*O Despacho do Ministro, de 17 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2018, Seção 1, página 19, que homologou o Parecer CNE/CES nº 267/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Memorando nº 104/2018/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, de 26 de julho de 2018:*

***Onde se lê****:*

*"o qual esclarece que devem ser* ***revogados****, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,* ***os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008****, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.",*

***Leia-se****:*

*"o qual esclarece que deve ser* ***revogado****, por não encontrar respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,* ***o Parecer CNE/CES nº 96/2008****, que aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.".* (grifos nossos)

Considerando a consequente retificação do Parecer CNE/CES nº 267/2018 (penúltimo parágrafo dos Comentários do Relator):

*Deve, portanto, em nosso entendimento, ser admitida a desconformidade do Parecer CNE/CES nº 96/2008 com a Lei nº 9394/96.* ***Fica, portanto, revogado o Parecer CNE/CES nº 96/2008.***

Considerando a Resolução CAU/BR n° 162, de 24 de maio de 2018, que dispõe sobre o registro do título complementar e o exercício das atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, e dá outras providências;

Considerando o disposto no art. 6°, § 1º, da referida resolução, pelo qual os procedimentos para análise do requerimento serão definidos por meio de instrução específica emitida pelo CAU/BR, por meio da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), com a finalidade de orientar e instruir os CAU/UF quantos aos procedimentos administrativos, com base no Manual de Atos Administrativos e Normativos de Competência do CAU/BR; e

Considerando a Deliberação n° 094/2018\_CEF-CAU/BR, que aprova Instrução para análise de documentação de título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho – Especialização;

Considerando que a Instrução apensada à referida deliberação não foi homologada pela Presidência do CAU/BR;

Considerando a Deliberação n° 103/2018\_CEF-CAU/BR, que estabelece as condições, em regime de exceção, para aceite de documentos equivalentes ao certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, emitidos pela instituição de ensino, para fins de registro do título complementar de Engenheiro de Segurança do Trabalho – Especialização no CAU.

Considerando que a Deliberação do Conselho Diretor n° 003/2019\_CD-CAU/BR aprovou o relatório conclusivo das atividades desenvolvidas pela Comissão Temporária de Registro (CTR-CAU/BR) e encaminhou os produtos entregues às comissões permanentes originárias para apreciação e deliberação;

Considerando que os produtos referentes ao projeto de resolução que dispõe sobre concessão e alteração de registro de arquiteto e urbanista no CAU, sobre registro de título complementar e dá outras providências, e às Instruções Normativas de todos os tipos de requerimentos estabelecidos no referido projeto de resolução, encontram-se em trâmite no âmbito da CEF e da CEP-CAU/BR; e

Considerando por fim que o tema foi tratado durante reunião conjunta entre a Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/BR), Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), Comissão de Ética e Disciplina (CED-CAU/BR) e Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR), no dia 5 de março de 2020.

**DELIBEROU:**

1 - Revogar a Deliberação n° 094/2018\_CEF-CAU/BR.

2 - Ratificar a vigência do Parecer CFE n°19/1987, que estabelece o Currículo Básico do Curso de Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

3 - Estabelecer, de acordo com os normativos vigentes, as condições para o deferimento de requerimento de registro de título complementar de Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho (Especialização) submetido à apreciação do CAU:

* 1. O requerente deverá possuir registro ativo no CAU;
	2. O requerimento deverá ser instruído com o certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme determina o art. 1º da Lei 7.410, de 1985, e o art. 1º do Decreto n° 92.530, de 1986, observado o caráter de excepcionalidade da Deliberação n° 103/2018\_CEF-CAU/BR.
	3. O certificado de conclusão de curso de especialização deverá atender ao disposto no art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2018, observado o caráter de excepcionalidade da Deliberação n° 103/2018\_CEF-CAU/BR.

*Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:*

*I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;*

*II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;*

*III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.*

* 1. O curso de especialização deverá estar registrado no Censo da Educação Superior e no Cadastro de Instituições e Cursos do Sistema e-MEC, nos termos da Resolução CNE/CES nº 2, de 2014, que instituiu o cadastro nacional de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* (especialização) das instituições credenciadas no Sistema Federal de Ensino.
	2. O certificado de conclusão de curso de especialização deve estar obrigatoriamente registrado pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso, conforme disposto no §1º do art. 8º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2018.
	3. A estrutura curricular, a carga horária e o tempo de duração mínimo deverão atender ao estabelecido no Parecer CFE nº 19/1987, conforme tabela abaixo:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| **Disciplina obrigatória\****(Parecer CFE n° 19/1987)* | **Carga Horária mínima** | **Disciplina Cursada\****(Conforme Histórico apresentado)* | **Carga Horária Cursada** | **Parecer** |
| Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho | 20 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações | 80 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Higiene do Trabalho | 140 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Proteção do Meio Ambiente | 45 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Proteção contra Incêndio e Explosões | 60 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Gerência de Riscos | 60 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento | 15 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Administração Aplicada a Engenharia de Segurança | 30 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Ambiente e as Doenças do Trabalho | 50 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Ergonomia | 30 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Legislação e Normas Técnicas | 20 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| CARGA HORÁRIA TOTAL DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS  | 550 | CARGA HORÁRIA TOTAL DISCIPLINAS OBRIGATÓRIAS CURSADAS | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| Optativas (Complementares) | 50 | <PREENCHER> | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| <PREENCHER> | <00> |
| <PREENCHER> | <00> |
| <PREENCHER> | <00> |
| <PREENCHER> | <00> |
| CARGA HORÁRIA TOTAL  | 600 | CARGA HORÁRIA TOTAL CURSADA | <00> | <ATENDE><NÃO ATENDE> |
| NÚMERO DE HORAS AULA PRÁTICAS  | 60 (10% total) | NÚMERO DE HORAS AULA PRÁTICAS CURSADAS | <00>(xx% total) | <ATENDE><NÃO ATENDE> |

\*A instituição de ensino poderá criar currículo próprio com denominação diferente das disciplinas estipuladas no Parecer CFE n° 19/1987, desde que cumpra a carga horária e o conteúdo curricular pertinente, conforme estabelece o Parecer CNE/CES n° 267, de 2018.

* 1. O trabalho de conclusão de curso poderá ser substituído por processos de avaliação da aprendizagem dos estudantes, conforme art. 7º, inciso III, da Resolução CNE/CES nº 1, de 2018.
	2. O corpo docente do curso de especialização deverá ser constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação *stricto sensu*, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação *stricto sensu* devidamente reconhecidos pelo poder público, conforme art. 9º da Resolução CNE/CES nº 1, de 2018.

|  |  |
| --- | --- |
| Total de professores sem pós graduação | <PREENCHER> |
| Total de professores Especialistas | <PREENCHER> |
| Total de professores com Mestrado ou Doutorado  | <PREENCHER> (A) |
| TOTAL DE PROFESSORES | <PREENCHER> (B) |
| Percentual de Professores com Mestrado ou Doutorado | <PREENCHER – DEVERÁ SER MAIOR OU IGUAL A 30%>(=A/B\*100 >=30)*(Resolução CNE/CES 1/2018, Art. 9º)* | <ATENDE><NÃO ATENDE> |

4 - Solicitar à Presidência do CAU/BR que paute a matéria para apreciação do Plenário, em sua próxima reunião ordinária.

5 - Encaminhar esta deliberação à Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional (CTHEP-CAU/BR) para conhecimento e início de tratativas perante os outros conselhos profissionais abrangidos pela Lei n° 7.410, de 1985, para o desenvolvimento de diretrizes que equalizem os componentes curriculares da formação especializada com as atividades definidas em suas resoluções específicas, com vistas à adequação do Parecer CEF n° 19/1987 à Lei n° 9.394, de 1996.

6 - Encaminhar esta deliberação à Comissão de Exercício Profissional (CEP-CAU/BR), à Comissão de Ética e Disciplina (CED-CAU/BR) e à Assessoria Institucional e Parlamentar (AIP-CAU/BR), para conhecimento das ações da Comissão de Ensino e Formação (CEF-CAU/BR), referente ao tema tratado na reunião conjunta.

7 - Encaminhar a presente deliberação à Secretaria Geral da Mesa para conhecimento, remessa à Presidência do CAU/BR e demais providências.

Brasília, 3 de abril de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

**DANIELA DEMARTINI**

Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

**92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR**

Videoconferência

**Folha de Votação**

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **UF** | **Função** | **Conselheiro** | **Votação** |
| **Sim** | **Não** | **Abst** | **Ausên** |
| IES | Coordenador  | Andrea Lúcia Vilella Arruda | x |  |  |  |
| PA | Coordenador-adjunto | Juliano Pamplona Ximenes Ponte | x |  |  |  |
| AC | Membro | Josélia da Silva Alves | x |  |  |  |
| AP | Membro | Humberto Mauro Andrade Cruz | x |  |  |  |
| GO | Membro | Maria Eliana Jubé Ribeiro | x |  |  |  |
| PB | Membro | Hélio Cavalcanti da Costa Lima | x |  |  |  |
|  |  |  |  |  |  |  |
| **Histórico da votação:****92ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CEF-CAU/BR** **Data:** 03/04/2020**Matéria em votação:** DISPÕE SOBRE OS NORMATIVOS VIGENTES PARA DEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE REGISTRO DE TÍTULO COMPLEMENTAR DE ENGENHEIRO(A) DE SEGURANÇA DO TRABALHO (ESPECIALIZAÇÃO) SUBMETIDO À APRECIAÇÃO DO CAU**Resultado da votação: Sim** (06) **Não** (00) **Abstenções** (00) **Ausências** (00) **Total** (06) **Ocorrências**: -**Assessoria Técnica: Tatianna Martins Condução dos trabalhos (coordenadora):** **Andrea Vilella**  |